



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.493 - SP (2017/0044103-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILVIA REGINA ANNUNZIATA CHINELLATO
AGRAVANTE : RAPHAEL ANNUNZIATA CHINELLATO
AGRAVANTE : DANIEL ANNUNZIATA CHINELLATO
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S) - SP216762
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119
AGRAVADO : TECNOPAR ADMINISTRADORA SA
AGRAVADO : SHOREWOOD S.A
AGRAVADO : ANITA MANGELS
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E OUTRO(S) - SP207150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. NULIDADE. DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que a pretensão envolva conteúdo meramente declaratório. Precedentes.
4. Acolher a tese acerca da inexistência do proveito econômico ou da razoabilidade do valor atribuído à causa encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o reexame das circunstâncias fáticas da causa.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.493 - SP (2017/0044103-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SÍLVIA REGINA ANNUNZIATA CHINELLATO E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 7, 211 e 568/STJ e da Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 284/STF, pois demonstraram de forma detalhada as omissões do acórdão recorrido.

Aduzem que a exigência do prequestionamento resta atendida com a alegação das matéria nos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, alegam que a análise da razoabilidade da fixação do valor da causa não exige o revolvimento de fatos e provas.

Por fim, defendem que a jurisprudência colacionada pela decisão recorrida não se aplica ao presente caso porque "*a pretensão anulatória não revela qualquer benefício econômico imediato de deliberações sociais*" (fl. 528, e-STJ).

Impugnação às fls. 333/345 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.493 - SP (2017/0044103-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não prospera.

No tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso especial que traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido, sendo aplicada, por analogia, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. (...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.602.376/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017- grifou-se).

Em relação aos arts. 202, § 6º, e 205 da Lei nº 6.404/1976, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se não terem sido objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos declaratórios, incidindo a Súmula nº 211/STJ ante a ausência de prequestionamento.

Sobre esse ponto, cumpre asseverar que não há falar em prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, nos casos em que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, como na hipótese, ante o estabelecido pelo Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS INVOCADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ RESPECTIVAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Extraí-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente, fixado em caso semelhante ao dos autos, no sentido de que 'não há se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (AgInt no AREsp 1.012.918/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/5/2017).

4. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.052.744/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017- grifou-se).

Ademais, mesmo sob o regramento previsto no art. 1.025 do CPC/2015, se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não foi verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria.

No que tange ao art. 258 do CPC/1973, permanece incólume a incidência das Súmulas nº 568 e nº 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que a pretensão envolva conteúdo meramente declaratório, como no caso dos autos em que os recorridos ajuizaram ação postulando a declaração de nulidade e invalidade das decisões proferidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assembleia societária.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO CARTORÁRIO.

EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA.

1. No termos dos arts. 258 e 259 do CPC/1973, que encontram correspondência nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, circunstância não verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

3. O valor atribuído à causa pela associação autora da ação civil pública não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual não se justifica a sua alteração em julgamento de incidente de impugnação, principalmente se o magistrado fixa novo valor de forma aleatória, sem correspondência com o proveito econômico da demanda desde logo estimável.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 1.641.888/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pretendido na demanda, que corresponderá ao valor do contrato quando a pretensão for o cumprimento de negócio jurídico.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 309.077/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que o valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido por meio da tutela jurisdicional. Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 309.080/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015; AgRg no REsp 1.370.304/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

2. Nos casos de pedidos alternativos, o valor da causa será indicado com base no pedido de maior valor. Precedentes. AgRg no Ag 723.394/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223; REsp 203.168/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 167.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.088.158/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015-grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. (...)

2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 642.488/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 28/9/2006- grifou-se).

Por fim, é imprescindível a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos para acolher as teses de que a pretensão dos recorridos é desprovida de qualquer proveito econômico e de que não é razoável a fixação do valor da causa em R\$ 3.499.110,00 (três milhões quatrocentos e noventa e nove mil cento e dez reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0044103-9

AgInt no
AREsp 1.062.493 /
SP

Números Origem: 00318026520138260000 20851416520148260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIA REGINA ANNUNZIATA CHINELLATO
AGRAVANTE	: RAPHAEL ANNUNZIATA CHINELLATO
AGRAVANTE	: DANIEL ANNUNZIATA CHINELLATO
ADVOGADOS	: RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S) - SP216762 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119
AGRAVADO	: TECNOPAR ADMINISTRADORA SA
AGRAVADO	: SHOREWOOD S.A
AGRAVADO	: ANITA MANGELS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362 LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E OUTRO(S) - SP207150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVIA REGINA ANNUNZIATA CHINELLATO
AGRAVANTE	: RAPHAEL ANNUNZIATA CHINELLATO
AGRAVANTE	: DANIEL ANNUNZIATA CHINELLATO
ADVOGADOS	: RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S) - SP216762 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119
AGRAVADO	: TECNOPAR ADMINISTRADORA SA
AGRAVADO	: SHOREWOOD S.A
AGRAVADO	: ANITA MANGELS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362 LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E OUTRO(S) - SP207150

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.